



NOTA PGFN/CRJ/Nº 482/2009

Em abril de 2009, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através desta Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ, expediu a Nota PGFN/CRJ n. 295, em que foram definidas algumas diretrizes acerca da aplicação, pelas unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral Federal - PGF, da Portaria MF n. 283, de 1º de dezembro de 2008. Essa Portaria, como se sabe, estabeleceu que as unidades da PGF poderão deixar de se manifestar em relação aos acordos trabalhistas, quando as verbas remuneratórias neles fixadas não ultrapassarem o valor do teto de contribuição (atualmente, R\$ 3.218,90).

2. Naquela oportunidade, esta CRJ, por meio da Nota PGFN/CRJ n. 295/2009, definiu que:

"(i) ao menos a princípio, as unidades da Procuradoria Federal devem continuar sendo intimadas, pela respectiva Vara do Trabalho, de todas as decisões homologatórias de acordos trabalhistas, independentemente do valor envolvido a título de indenização, para que, só então, caso os valores sejam inferiores a R\$ 3.038,99, as mesmas possam exercer a opção que lhes foi conferida. É que a decisão sobre a necessidade, ou desnecessidade, de pronunciamento compete a cada unidade da Procuradoria Federal, e não à Justiça do Trabalho, ainda que o acordo trabalhista homologado seja de valor inferior ao piso estabelecido pela Portaria."

3. Em suma, segundo orientação contida na Nota PGFN/CRJ n. 295/2009, as unidades da PGF deveriam ser **intimadas** das homologações de acordos trabalhistas, para que, só então, pudessem exercer a opção facultada na Portaria MF n. 283/2008. Entretanto, essa necessidade de prévia intimação das unidades da PGF, tal como firmada na referida Nota, foi questionada, sob os prismas da praticidade e da eficiência, em recente manifestação expedida pelo Procurador Federal Chefe da Divisão de Gerenciamento de Execução Fiscal Trabalhista, no que foi seguida pelo Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF, bem como pelo Exmo. Procurador-Geral Federal Substituto.

4. Assim, tendo em conta a robustez dos argumentos expendidos pelos órgãos da PGF, questionando a conveniência da orientação firmada na Nota PGFN/CRJ n. 295/2009, esta CRJ entende por bem acolhê-las e, assim, **revisar os termos da aludida Nota**. Sugere-se, nessa linha, que a definição do procedimento a ser adotado a fim de implementar o disposto na Portaria MF n. 283/2008 fique à **escolha** de cada unidade da PGF, em ajuste com a respectiva Vara Trabalhista, **não havendo, portanto, a necessidade de prévia intimação das unidades da PGF**, tal qual restou firmado na Nota PGFN/CRJ n. 295/2009.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



5. Com isso, espera-se que seja possível atingir as finalidades insitas à Portaria MF n. 283/2008, a saber, a racionalização da atuação judicial da Procuradoria Federal na cobrança das contribuições previdenciárias, com reflexo direto na celeridade da entrega da prestação jurisdicional trabalhista.

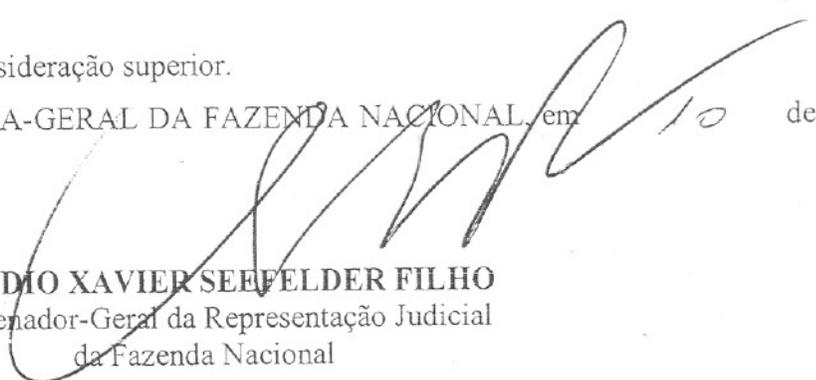
6. Feitas estas considerações, sugere-se o envio da presente Nota ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal, com cópia para o Tribunal Superior do Trabalho.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de junho de 2009.


LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de junho de 2009.


CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal, com cópia para o TST.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de junho de 2009.


ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e
Contencioso Tributário Substituto